



TC 003.975/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE.

Responsável: Luís Eduardo Viana Vieira (CPF 665.424.053-72)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Cef em desfavor do Sr. Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE (gestões 2009-2012 e 2013 em diante), em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 305.073-31/2009 (peça 1, p. 39-45; Siconv: 716304), celebrado entre a União, através do Ministério do Turismo, com a referida municipalidade, tendo por objeto a “execução de pavimentação em pedra tosca que dá acesso rodoviário às localidades turísticas de Barra, Salvador, Jericó e Monte Flor”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 18-20), com vigência estipulada para o período de 14/12/2009 a 27/10/2015.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no total de R\$ 149.900,00 com a seguinte composição: R\$ 8.525,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 141.375,00 à conta do Contratante, dos quais, R\$ 93.943,69 foram transferidos à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, mediante a Ordem Bancária 2011OB803479, de 30/11/2011 (peça 1, p. 69). Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 80.343,10, conforme documento à peça 1, p.75.

3. Quanto ao previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, da análise das peças contidas no processo, verifica-se que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do prejuízo data de 21/10/2011, enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 7/4/2014 (peça 1, 93-101).

4. Após a comprovação das irregularidades apontadas no objeto pactuado, referente à paralisação na execução do contrato e não conclusão do objeto na forma prevista no plano de trabalho, a Cef providenciou cobranças ao Município e emitiu notificações ao responsável, mas não houve continuidade e finalização nos projetos e/ou o saneamento das irregularidades apontadas.

5. Diante das impropriedades/irregularidades, verifica-se que foi oferecida oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o Ofício 1336/13 (peça 1, p. 9).

6. Os recursos foram movimentados na conta corrente 6471043, agência 1111 do Banco 104 (peça 1, p. 69)

7. Diante das impropriedades/irregularidades, verifica-se que foi oferecida oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o Ofício 1336/13 (peça 1, p. 9).

8. No Parecer Técnico de 22/1/2014 (peça 1, p. 79-81) consta que os serviços não foram executados na sua totalidade, faltando meios-fios em alguns trechos, calhas de descidas d'água faltando sua conclusão, as linhas em espinha de peixe, previstas no trecho projetado, não foram executadas, falta o rejuntamento da pavimentação e que os trechos do pavimento apresentam falhas com pedras soltas e faltando, concluindo, que a obra não atende ao objetivo do projeto ficando sua funcionalidade prejudicada.

9. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000046, de 1/4/2014 (peça 1, p. 91).

10. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 1, p. 118-120) e do Certificado de Auditoria 2315/2014 (peça 1, p. 122), ratificou as conclusões do Tomador de Contas, concluindo que o Sr. Luís Eduardo Viana Vieira encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 93-101).

11. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p.123), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.130), estes foram encaminhados ao TCU.

EXAME TÉCNICO

12. Conforme Relatório de Auditoria da CGU 2315/2014 (peça 1, p. 118-120), a presente tomada de contas especial foi materializada pela não execução do objeto, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 58/2014 (peça 1, p. 93-101), uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:

3. O presente contrato de repasse previa a pavimentação em pedra tosca para acesso a localidades turísticas no Município de Guarimiranga/CE. Com base nos Relatórios de Fiscalização (fls 31-34), relativo às vistorias “in loco” realizadas ao objeto do Contrato, e parecer GIDURFO nº 0064/2014 (fls. 3), a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões: 1) Do valor de 141.375,00 inicialmente contratados foi liberado ao Município a quantia de R\$ 93.943,69, e houve a execução parcial – em 66,45% - do objeto pactuado; 2) que houve o desbloqueio de R\$ 80.343,10 sem apresentação da prestação de contas parcial; 3) que conforme parecer técnico, fls 40 a 42, para verificação do estado da obra, foi apurado que o empreendimento se encontra paralisado, com pendências de serviços não executados, sendo que com a medição em que se encontra não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho, e não se apresenta funcionalidade à população alvo do Município.

13. Os fatos estão bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e mostrou-se correta a quantificação do débito no valor original de R\$ 80.343,10.

14. Quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação do Sr. Luís Eduardo Viana Vieira, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do Contrato de Repasse em questão.

15. Dessa forma, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, será proposta a citação do responsável identificado.

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Luís Eduardo Viana Vieira (CPF 665.424.053-72) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Do exposto, submetemos os autos a consideração superior propondo:

a) realizar a citação do Sr. Luís Eduardo Viana Vieira (CPF 665.424.053-72), Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE (gestões 2009-2012 e 2013 em diante), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito (peça 1, p. 75):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/1/2013	80.343,10

Valor atualizado até 8/5/2015: R\$ 94.684,34

Ocorrência: Em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 305.073-31/2009 (Siafi 716304) previa a pavimentação em pedra tosca para acesso a localidades turísticas no Município de Guaramiranga/CE. Com base nos Relatórios de Fiscalização (peça 1, p. 61-63), relativo às vistorias “in loco” realizadas ao objeto do Contrato, e parecer GIDURFO nº 0064/2014 (peça 1, p. 5), a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões: 1) Do valor de R\$ 141.375,00 inicialmente contratados foi liberado ao Município a quantia de R\$ 93.943,69, e houve a execução parcial – em 66,45% - do objeto pactuado; 2) que houve o desbloqueio de R\$ 80.343,10 sem apresentação da prestação de contas parcial; 3) que conforme parecer técnico, (peça 1, p. 79-81), para verificação do estado da obra, foi apurado que o empreendimento se encontra paralisado, com pendências de serviços não executados, sendo que com a medição em que se encontra não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho, e não se apresenta funcionalidade à população alvo do Município.

Conduta do responsável

1) Sr. Luís Eduardo Viana Vieira (CPF 665.424.053-72), na condição de Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE (gestões 2009-2012 e 2013 em diante), ordenou despesas dos recursos para execução do objeto do Contrato de Repasse 305.073-31/2009 (Siafi 716304), sem que os serviços estivessem totalmente executados de acordo com o previsto no plano de trabalho e projetos aprovados;

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução e da peça 1, p. 93-101, p. 118-120.

Secex/CE, em 8 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6